

Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Ibiraiaras - RS.

Parecer Jurídico.

Assunto: Projeto de Lei nº028/2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ilustríssimo Sr. Vereador Presidente da Câmara Municipal Sívio Cazanatto.

Enviado a esta Assessoria para análise e parecer, Projeto de Lei que prorroga o prazo de subsistência da Lei Municipal nº 2.692/2024 e autoriza a prorrogação das contratações temporárias autorizadas pela Lei prorrogada.

O Executivo justifica o envio pela necessidade de garantir a continuidade do serviço público essencial de ensino, tendo em vista a necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada pela manutenção e ampliação da rede municipal de ensino.

Ressaltou que o Município de Ibiraiaras enfrenta, atualmente, um cenário de carência de profissionais na área da educação, em virtude de afastamentos legais de professores (por licenças, aposentadorias e outros motivos), bem como a implantação de nova unidade escolar e o necessário remanejamento de servidores. Esses fatores provocaram uma demanda emergencial por profissionais que assegurem a regularidade das atividades escolares.

A Lei Municipal nº 2.692/2024 foi aprovada justamente para permitir contratações temporárias destinadas a suprir essas lacunas. Contudo, diante da persistência das necessidades que motivaram a norma original, se mostra imprescindível a prorrogação da sua vigência, bem como a autorização para que o Poder Executivo estenda os contratos já firmados, respeitados os limites legais e contratuais.

Esclareceu ainda que o Município já iniciou os estudos necessários à realização de concurso público efetivo, o qual encontra-se em fase de análise técnica e orçamentária, de forma a atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Sr. Presidente.

Nobres Edis.

I. Inicialmente, a competência para a propositura do projeto de lei em questão está corretamente exercida, conforme previsão expressa nos artigos 29; 37, X, e 39, todos da Constituição Federal, os quais determinam de forma clara as balizas das contratações e das criações de cargos.

II. A Constituição da República impõe como regra para o ingresso em cargos e empregos do serviço público a aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos termos do seu artigo 37, inciso II. Como exceção, a Carta Constitucional prevê a nomeação para cargos de provimento em comissão e a **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.**

Os requisitos a serem observados para a contratação temporária são: excepcionalidade da situação, visto que a regra é o serviço público; temporiedade, já que, em se tratando de condutas permanentes, não se justifica o anormal recrutamento; e determinalidade temporal, restringindo o anômalo ingresso a um limite no tempo.

